



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Na publicação havida no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 04/09/2020, página 106, Coluna 1 e 2ª, leia-se como segue e não como constou:

PARECER Nº 841/2020 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 049/2017.

Proposição de autoria da Vereadora Patrícia Bezerra, subscrita por 31 vereadores, tem o objetivo de convocar consulta, via plebiscito, sobre o Plano Municipal de Desestatização, no que diz respeito à alienação de bens públicos da Cidade de São Paulo, nos termos estabelecidos nos artigos 45 e 112 da Lei Orgânica do Município, e também no art. 236, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Destaca o texto, em seu art. 1º, que a consulta plebiscitária que pretende convocar refere-se ao Plano Municipal de Desestatização, Projeto de Lei 367/2017, de autoria do Executivo, no que diz respeito à alienação de bens públicos da Cidade de São Paulo.

A proponente, na fundamentação do projeto, salienta o interesse social e a importância histórica do patrimônio público municipal de São Paulo, que pertence a seus habitantes. Aponta que, não obstante a relevância anteriormente citada e da previsão constitucional da tomada de decisão da população sobre qualquer demanda que afete seu interesse social, incluindo a decisão sobre a destinação de bens públicos, o Projeto Municipal de Desestatização não prevê quais serão os bens, serviços e obras públicos específicos que serão submetidos a alienação, concessão ou permissão para a iniciativa privada, mas tão somente apresenta uma lista dos bens que serão objeto da desestatização citando, de forma superficial, parques, praças e planetários municipais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto.

Os plebiscitos previstos na Lei Orgânica do Município referem-se a:

- * a obras de valor elevado ou com significativo impacto ambiental (art.10); e
- * questões relevantes aos destinos do Município (art. 45), caso em que deverá ser proposta pelo Executivo, por 1/3 dos vereadores ou por pelo menos 2% do eleitorado, e decidido pelo Plenário da Câmara Municipal.

Ainda em relação à Lei Orgânica do Município, os dispositivos sobre a alienação de bens municipais encontram-se no Capítulo III (Dos Bens Municipais), em especial no art. 112, cujo texto estabelece:

Art. 112 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes regras (...).

As referidas regras estão detalhadas nos §§ 1º ao 5º. Os § 1º ao 3º, em especial, apresentam normas referentes aos bens imóveis, bens móveis, além dos casos de dispensa de avaliação legislativa e de licitação. Determinam também que o Município, quanto à venda ou doação de bens móveis, deverá preferencialmente outorgar concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência.

Na esfera federal, no ano de 2004, foi apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) à Câmara dos Deputados, sugestão de lei para regulamentar o art. 14 da Constituição Federal, em matéria de plebiscito, referendo e iniciativa popular. No mesmo ano, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados acolheu a sugestão e a transformou no Projeto de Lei 4718/2004. O texto pretende estabelecer a decisão soberana do povo através do plebiscito,

entre outras hipóteses, sobre a concessão administrativa de serviços públicos, em qualquer de suas modalidades, bem como a alienação de controle de empresas estatais e a mudança de qualificação dos bens públicos de uso comum do povo e dos de uso especial. Segundo informa a página eletrônica da Câmara dos Deputados (www.camara.gov.br, consultada em 31 de julho de 2020), a última ação sobre a iniciativa ocorreu em 18 de julho de 2019, quando o projeto foi recebido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apensado ao Projeto de Lei 6.928/2002.

Tendo em vista o interesse público de que se reveste a matéria, esta Comissão é favorável ao presente projeto. Contudo, tendo em vista que o Projeto de Lei 367/2017, citado no art. 1º do projeto em apreço (PDL 49/2017) foi aprovado e promulgado nos termos da Lei 16.703, de 04 de outubro de 2017, apresentamos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO N.º DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 49/2017

Dispõe sobre a realização de consulta pública pela Câmara Municipal de São Paulo nos casos de alienação de bens públicos da Cidade de São Paulo de que trata o Plano Municipal de Desestatização.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A Câmara Municipal de São Paulo realizará consulta pública acerca dos projetos de lei apresentados pelo Poder Executivo que tratem da prévia autorização legislativa à alienação de bens públicos imóveis da Cidade de São Paulo no âmbito do Plano Municipal de Desestatização estabelecido pela Lei Municipal nº 16.703, de 04 de outubro de 2017.

Parágrafo único. A consulta poderá ser realizada mediante audiência pública ou por meio de ferramenta virtual.

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação deste decreto legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 02/09/2020.

Zé Turin (REPUBLICANOS) – Presidente

Daniel Annenberg (PSDB) – Relator

Alfredinho (PT)

Aurélio Nomura (PSDB)

Edir Sales (PSD) - Abstenção

Fernando Holiday (PATRIOTA) Contrário

Gilson Barreto (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/09/2020, p. 105

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.